



Universidade Federal do Pampa

**CURSO DE DIREITO  
CAMPUS SANT'ANA DO LIVRAMENTO**

DAIANE FERREIRA DA SILVA

**O PANORAMA DOS CRIMES AMBIENTAIS OCORRIDOS NA  
COMARCA DE URUGUAIANA E PROCESSADOS NA JUSTIÇA  
FEDERAL NA SEGUNDA DÉCADA DO SÉCULO XXI**

SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
AGOSTO/2022

**DAIANE FERREIRA DA SILVA**

**O PANORAMA DOS CRIMES AMBIENTAIS OCORRIDOS NA  
COMARCA DE URUGUAIANA E PROCESSADOS NA JUSTIÇA  
FEDERAL NA SEGUNDA DÉCADA DO SÉCULO XXI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Curso de Direito, Campus Sant'Ana do Livramento, da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Paulo Rocha de Miranda

**SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
2022**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

SS586pp SILVA, Daiane Ferreira da

O panorama dos crimes ambientais ocorridos na comarca de Uruguaiana e processados na Justiça Federal na segunda década do século XXI / Daiane Ferreira da SILVA. 46 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2022. "Orientação: João Paulo Rocha de MIRANDA".

1. Meio ambiente. 2. Crimes ambientais. 3. Direito Ambiental. 4. Uruguaiana-RS. I. Título.

**DAIANE FERREIRA DA SILVA**

**O PANORAMA DOS CRIMES AMBIENTAIS OCORRIDOS NA  
COMARCA DE URUGUAIANA E PROCESSADOS NA JUSTIÇA  
FEDERAL NA SEGUNDA DÉCADA DO SÉCULO XXI**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Curso de  
Direito, Campus Sant'Ana do Livramento,  
da Universidade Federal do Pampa, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 5 de julho de 2022.

Banca examinadora:

---

Prof. Dr. João Paulo Rocha de Miranda  
Orientador  
UNIPAMPA

---

Profa. Dra. Daniela Vanila Nakalski  
UNIPAMPA

---

Prof. Dr. Aírton Guilherme Berger Filho  
UNIPAMPA

Dedico este trabalho a minha mãe Katia e meu pai Édison, pelo apoio incondicional.

A minha irmã gêmea, Bianca, que é minha melhor amiga e sempre esteve ao meu lado.

E aos meus amigos que sempre me apoiaram ao longo da graduação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente aos meus pais, que nunca mediram esforços para me apoiar ao longo destes anos de graduação, foram meus pilares nesses anos.

Agradeço a minha melhor amiga, a minha irmã gêmea Bianca, uma das pessoas que nunca desacreditou de mim mesmo quando eu desacreditei, obrigada por sempre estar ao meu lado.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. João Paulo Rocha de Miranda, pela orientação nesse trabalho, principalmente por ter aceitado o desafio que foi essa pesquisa.

Agradeço também a Instituição Universidade Federal do Pampa, pelo ensino de qualidade que me foi proporcionado.

Agradeço também aos meus irmãos e irmãs que ao longo do tempo me apoiaram de alguma forma. Agradeço a minha dinda e a minha avó paterna.

Agradeço a todos os amigos que me apoiaram e acreditaram em mim, mas em especial os de jornada, João Victor, Lucas, Talita, Ederson, Evellen, João Marcos, Gabriela e Yasmin.

Agradeço também a mim mesma, por não ter desistido e continuado até o final.

“A participação pública é baseada no direito das pessoas que podem ser afetadas a terem uma palavra a dizer sobre a determinação do seu futuro ambiental”.

Alexandre Kiss e Dinah Shelton

## RESUMO

O presente trabalho tem como temática o panorama dos crimes ambientais ocorridos na comarca de Uruguaiana e processados na Justiça Federal (TRF4) na segunda década do século XXI, entre os anos de 2010 à 2021. O objetivo geral é analisar os crimes ambientais ocorridos na comarca de Uruguaiana, verificando onde e quais os delitos cometidos, de modo a definir quais os crimes ambientais mais recorrentes durante o período delimitado. Para tanto, o método utilizado nesta pesquisa é o dedutivo, iniciando pelo conceito de meio ambiente e direito ambiental, passando pela criação da legislação sobre crimes ambientais, até chegar às decisões que mais ocorreram na comarca de Uruguaiana na segunda década do século XXI. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais relacionadas ao tema em questão. Na abordagem bibliográfica foram utilizados livros, artigos científicos, publicações, que sustentou o embasamento teórico-jurídico. Na pesquisa documental foram utilizadas fontes primárias, como as decisões do TRF4 e documentos públicos que regulam a matéria. Deste modo, foram encontradas 55 decisões no âmbito da Justiça Federal de Uruguaiana entre os anos de 2010 a 2021. De acordo com a pesquisa realizada, os crimes ambientais ocorreram em cerca de 74,55% dos casos no município de Uruguaiana. No que tange aos crimes, 45,45% dizem respeito a importação, armazenagem e transporte ilegal de agrotóxicos e 16,36 a pesca ilegal às margens do rio Uruguai. E no que diz respeito às sanções aplicadas, a maioria é pena restritiva de direitos e multa, ambas sanções são aplicadas em cerca de 27,27% das decisões. Por conseguinte, a presente pesquisa demonstra que nos anos de 2010 a 2021, os crimes ambientais que mais ocorreram em Uruguaiana são os que envolvem tráfico de agrotóxicos e pesca ilegal as margens do rio Uruguai, o que se justifica em razão da localização territorial do município.

Palavras-chave: meio ambiente; Direito Ambiental; Uruguaiana; crime ambiental.



## **ABSTRACT**

The present work has as its theme the panorama of environmental crimes that occurred in the region of Uruguaiana and processed in the Federal Court (TRF4) in the second decade of the 21st century, between the years 2010 to 2021. The general objective is to analyze the environmental crimes that occurred in the region of Uruguaiana, verifying where and which crimes were committed, in order to define the most recurrent environmental crimes during the delimited period. Therefore, the method used in this research is deductive, starting with the concept of environment and environmental law, passing through the creation of legislation on environmental crimes, until reaching the decisions that most occurred in the region of Uruguaiana in the second decade of the 21st century. From the point of view of technical procedures, bibliographic and documental research related to the topic in question was carried out. In the bibliographic approach, books, scientific articles and publications were used, which supported the theoretical and legal basis. In the documentary research, primary sources were used, such as TRF4 decisions and public documents that regulate the matter. Thus, 55 decisions were found within the Federal Court of Uruguaiana between the years 2010 to 2021. According to the research carried out, environmental crimes occurred in about 74.55% of cases in the municipality of Uruguaiana. With regard to crimes, 45.45% concern the illegal import, storage and transport of pesticides and 16.36 illegal fishing on the banks of the Uruguay River. And with regard to sanctions applied, most are penalties restricting rights and fines, both sanctions are applied in about 27.27% of decisions. Therefore, the present research demonstrates that in the years 2010 to 2021, the most common environmental crimes in Uruguaiana are those involving pesticide trafficking and illegal fishing on the banks of the Uruguay River, which is justified by the territorial location of the municipality.

Keywords: environment; Environmental Law; Uruguaiana; environmental crime.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Modelo de fatores e conjuntos: meio ambiente.....	17
Figura 2: Vista Parcial de Uruguaiana-RS (1959).....	23
Figura 3: Mapa de localização do município de Uruguaiana-RS.....	24
Figura 4: Classes processuais encontradas nas decisões de 2010-2021.....	35
Figura 5: Penas aplicadas.....	40

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantidade de decisões encontradas entre 2010 e 2021.....	33
Tabela 2 – Cidades encontradas nas decisões.....	34
Tabela 3 – Crimes encontrados.....	36

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL</b> .....	16
2.1 O meio ambiente e o Direito Ambiental.....	16
2.2 O ambiente de Uruguaiana-RS como objeto de estudo.....	22
<b>3 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E OS CRIMES AMBIENTAIS</b> .....	25
3.1 A legislação ambiental no Brasil.....	25
3.2 Dos crimes ambientais e as sanções da Lei n.º 9.605/98.....	27
<b>4 CRIMES AMBIENTAIS EM URUGUAIANA-RS</b> .....	32
4.1 Dos crimes ambientais ocorridos na comarca entre 2010 e 2021.....	32
4.2 Das sanções aplicadas - TRF4 .....	39
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	42
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45
<b>APÊNDICE - TABELA COM OS PROCESSOS UTILIZADOS PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA</b> .....	47

## 1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente é um conceito amplo, definido como um conjunto jurídico, indeterminado, composto de condições, leis e interações. Portanto, um conceito autônomo e também indeterminado. Deste modo, o Direito Ambiental surge como um ramo jurídico que dispõe sobre normativas que possuem o intuito de preservar e manter o meio equilibrado e harmônico de forma correta e intergeracional (FIORILLO, 2015).

Deste modo, de acordo com o art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum e essencial para que o povo tenha uma vida sadia e de qualidade, onde concerne ao Poder Público e aos demais cidadãos o dever de preservá-lo, restaurá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Ademais, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o legislador constituinte, no § 1º do art. 225, incumbiu ao Poder Público os seguintes deveres: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Além de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Ainda, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade

e manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final.

Neste sentido, para garantir o direito ao ambiente sadio e equilibrado, o §3º, do art. 225, do texto constitucional, dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

No Brasil a lei de Crimes Ambientais foi implementada através da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, tipificando sanções penais e administrativas derivadas de ações lesivas contra o meio ambiente, tendo como principal objetivo a prevenção de ações lesivas e reparação de danos ambientais, com penas restritivas de direitos e multa, assim como também prevê a prestação de serviços à comunidade.

Com o passar dos anos a situação ambiental no Brasil é frequentemente uma pauta importante em reuniões internacionais, pois o equilíbrio global ambiental está enfrentando dificuldades. Tais ameaças ao provêm, principalmente, das mudanças climáticas, do estilo de vida da sociedade de consumo que predomina nos países ocidentais e do desmatamento ilegal das florestas localizadas na Amazônia Legal, que aumentou cerca de 22% de 2020 para 2021, segundo o Relatório Anual das Nações Unidas do Brasil de 2021.

O desmatamento ilegal, assim como os demais crimes ambientais, são praticados por agentes que em alguns casos não são devidamente punidos. Isto porque não são identificados ou, quando são, a punição não tem a efetividade necessária, em função de diversos fatores, como a morosidade da justiça, as baixas penas, as dificuldades em responsabilizar a pessoa jurídica, entre outros. No caso da dificuldade de identificação, isto ocorre em razão do anonimato do ato ilícito, o que dificulta a aplicação das sanções previstas em lei.

Diante disso tudo, a fim de examinar o panorama dos crimes ambientais no município de Uruguaiana, esta pesquisa visa analisar os crimes ambientais ocorridos na Comarca de Uruguaiana e processados na Justiça Federal, desde o ano de 2010 até o ano de 2021, em razão da insuficiência de registros na Justiça Estadual. Para tanto, o método adotado nesta investigação é o dedutivo, partindo da análise geral do meio ambiente e de sua jusfundamentalidade, passando para a legislação ambiental e a Lei de Crimes Ambientais (lei nº 9.605/98) até chegar à análise

específica dos crimes ambientais ocorridos na Comarca de Uruguaiana no Estado do Rio Grande do Sul.

Para atender este desiderato, a estrutura deste trabalho consiste em apresentar a pesquisa na introdução, para depois tratar sobre o meio ambiente como direito fundamental, na sequência abordar a legislação ambiental e os crimes ambientais, para, por fim, analisar os dados obtidos.

Neste sentido, esta pesquisa é aplicada, objetivando gerar conhecimentos para aplicação em políticas criminais, além disso sua abordagem é qualitativa e exploratória. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, esta pesquisa é bibliográfica e documental. Na pesquisa bibliográfica são utilizados materiais já elaborados, constituído por livros técnicos, artigos científicos, publicações e outros materiais informativos relacionados à pesquisa.

No que tange a pesquisa documental, são utilizadas fontes primárias, ou seja, dados e informações que ainda não foram tratados cientificamente ou analiticamente, como os instrumentos legais que regulam a matéria, relatórios, documentos públicos e processos de crimes ambientais que constam na Justiça Federal da 4ª Região, que ocorreram na comarca de Uruguaiana.

No caso específico, é feita a pesquisa documental às decisões da Justiça Federal da 4ª Região (TRF 4) nos processos de crimes ambientais que ocorreram na comarca de Uruguaiana entre os anos de 2010 a 2021. Para tanto, no site de pesquisa de jurisprudências do TRF4 – <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa> - é realizada a busca com os seguintes parâmetros palavras da busca: crimes e ambientais e Uruguaiana; período da pesquisa: entre 01 de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2021; e filtro da pesquisa: acórdãos

Nesta pesquisa são encontradas 55 decisões envolvendo crimes ambientais na comarca de Uruguaiana no período analisado. A hipótese da pesquisa é que os principais crimes ambientais ocorridos na Comarca de Uruguaiana dizem respeito a importação, armazenagem e transporte ilegal de agrotóxicos e a pesca ilegal, devido a localização do município às margens do rio Uruguai, que faz fronteira com a Argentina.

Hipótese esta confirmada pelos dados, que demonstraram que a prática desses delitos, se deram em mais de 74% na cidade de Uruguaiana. Sendo que,

desses crimes, 45,45% são referentes a importação, armazenagem e transporte ilegal de agrotóxicos e 16,36% dizem respeito a pesca ilegal no rio Uruguai

Com isso, é possível evidenciar que o município se tornou uma porta de entrada para agrotóxicos e substâncias perigosas, assim como também é um local propício para o crime de pesca ilegal e para outros crimes envolvendo áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água, como a construção de obra de caráter potencialmente poluidor em área de preservação permanente, em razão da sua localização geográfica, que tem o rio Uruguai como fronteira com a Argentina.

## **2 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 225 sobre o reconhecimento do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, sendo assim, tem sua independência positivada na Carta Magna, do qual cabe ao Poder Público e a população atuarem com tutela de proteção ambiental para com o Meio Ambiente, sendo este um Direito Fundamental.

Neste capítulo, será referido o conceito de meio ambiente de acordo com a Constituição Federal e demais doutrinadores ambientalistas que serão citados ao longo do trabalho, ainda, será conceituado o Direito Ambiental e por conseguinte a exposição sobre os aspectos geográficos e históricos do município de Uruguiana, enquanto ambiente a ser investigado.

### **2.1 O meio ambiente e o direito ambiental**

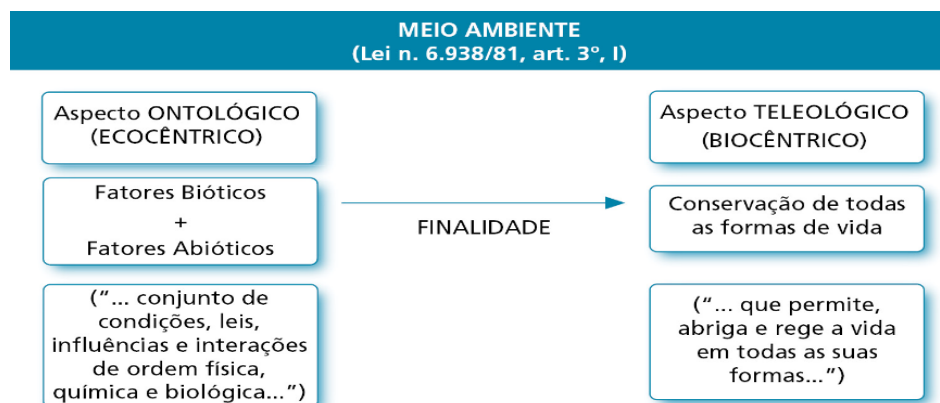
O meio ambiente é um conceito amplo, definido como um conceito jurídico indeterminado. Pode ser definido como um “[...] conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981), de acordo com o artigo 3º inciso I, da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com finalidades e mecanismos de formulação e aplicação, e que tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, dispondo de fins e mecanismos de formulação e aplicação



Segundo Fiorillo (2015, p. 61), “a definição de meio ambiente é ampla, devendo se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma”. Ainda, segundo o autor supracitado, o Direito Ambiental embora seja uma nova ciência, é um direito autônomo, positivado no texto constitucional vigente. (FIORILLO, 2015).

Ademais, o legislador ao conceituar o meio ambiente, no artigo 3º, inciso I da Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil, adota uma visão biocêntrica e ecocêntrica, pois considera que o homem não é indiferente do meio em que vive, deste modo, a visão de distinção total entre homem e natureza não é adotada quando o legislador conceitua o meio ambiente na Lei nº 6.937/81.

Figura 1 – Modelo de fatores e conjuntos: meio ambiente



Fonte: Rodrigues (2021, p. 40)

Ainda, o meio ambiente não tange só a natureza, mas também sobre a atividade humana e suas modificações produzidas pelo ser humano, no ambiente natural e meio físico do qual vive. Portanto, o meio ambiente abrange diversos conceitos, compreendendo o humano como parte do conjunto de relações econômicas, sociais e políticas. (ANTUNES, 2021).

Neste sentido, Prado complementa que:

O meio ambiente trata-se de um interesse metaindividual, difuso que se direciona ao coletivo ou social, apresentando-se de modo informal em certos setores sociais, com sujeitos indeterminados e cuja lesão tem natureza extensiva ou disseminada (PRADO, 1992, p. 29).

Além disso, sob um aspecto jurídico no que tange ao conceito de meio ambiente e sobre o próprio ambiente, o autor Mukai (2016, p. 02) expõe sobre três

formas em que possivelmente possa ser dada a expressão “ambiente”, que parte da ideia de Giannini:

[...] a) o ambiente como modo de ser global da realidade natural, baseada num dado equilíbrio dos seus elementos – equilíbrio ecológico, que se retém necessário e indispensável em relação à fruição da parte do homem, em particular à saúde e ao bem-estar físico; o ambiente como ponto de referência objetivo dos interesses e do direito respeitante à repressão e prevenção de atividades humanas dirigidas a perturbar o equilíbrio ecológico, convertendo-se o dano ao ambiente em dano do próprio homem; b) o ambiente como uma ou mais zonas circunscritas do território, consideradas pelo seu peculiar modo de ser e beleza, dignas de conservação em função do seu gozo estético, da sua importância para a investigação científica, ou ainda pela sua relevância histórica: isto é, o ambiente como soma de bens culturais, como ponto de referência objeto dos interesses e do direito à cultura; c) o ambiente como objeto de um dado território em relação aos empreendimentos industriais, agrícolas e dos serviços: isto é, o ambiente como ponto de referência objeto dos interesses e do Direito Urbanístico respeitantes ao território como espaço, no qual se desenvolve a existência e a atividade do homem na sua dimensão social (GIANNINI, 1973, p. 15 *apud* MUKAI, 2016, p. 02).

Em suma, o meio ambiente é conceituado de diversas formas, não existindo apenas uma noção unitária sobre, assim é possível dizer que o meio ambiente é um conceito diversificado que abrange diversas formas e conceitos, desde o conceito natural no que tange a natureza, ao conceito humano e do conjunto de relações que estes dispõem ao se tornarem conectados um com o outro.

O Direito Ambiental nasce com a função principal de organizar e gerenciar os atos da vida humana com a natureza, a forma como a sociedade utiliza os recursos naturais. Deste modo, estabelece e determina criteriosamente o que pode ou não ser apropriado economicamente e ambientalmente, ao regularizar as atividades econômicas (ANTUNES, 2021).

Neste sentido Antunes esclarece que:

O *fato* que se encontra à base do Direito Ambiental é a própria vida humana, que necessita de recursos ambientais para a sua reprodução, a excessiva utilização dos recursos naturais, o agravamento da poluição de origem industrial e tantas outras mazelas causadas pelo crescimento econômico desordenado, que fizeram com que tal realidade ganhasse uma repercussão extraordinária no mundo normativo do *dever ser*, refletindo-se na *norma* elaborada com a necessidade de estabelecer novos comandos e regras aptos a dar, de forma sistemática e orgânica, um novo e adequado tratamento ao fenômeno da deterioração do meio ambiente. O *valor* que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do Ser Humano e da manutenção das qualidades de salubridade do meio ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do

ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida, isto para não se falar da crescente valorização da vida de animais selvagens e domésticos (ANTUNES, 2021, p. 02).

Segundo Paulo de Bessa Antunes (2021), a doutrina é baseada em subdivisão e em classificação do Direito, neste sentido expõe “como entender o componente ambiental do Direito Ambiental? O Direito Ambiental é um direito da natureza? Esta é uma questão importante e que merece alguma reflexão preliminar (ANTUNES, 2015)”; Esclarece ainda que a natureza é a parte mais importante do meio ambiente, mas que o meio ambiente não trata apenas da natureza, sendo esta mais atividade antrópica (ANTUNES, 2021).

Na doutrina, Toshio Mukai (2016), descreve que existem diversos conceitos técnicos e científicos de meio ambiente, e o Direito Ambiental não pode ser conceituado como um ramo singular do direito, pois este integra um conjunto de institutos jurídicos e normas, que reunidos integram diversos ramos do Direito, tendo como característica o estudo das relações do homem com a natureza propriamente dita (MUKAI, 2016).

Além disso, o Direito Ambiental é definido como um direito que tem por finalidade regulamentar a apropriação econômica dos bens materiais, ele se desdobra em três vertentes que segundo Antunes são fundamentais:

(i) direito ao meio ambiente, (ii) direito sobre o meio ambiente e (iii) direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um ramo autônomo do Direito, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser compreendidas harmonicamente (ANTUNES, 2021, p. 07).

Neste sentido, embora o direito ao meio ambiente “[...] não esteja disposto no Título II da Carta Magna, que trata dos direitos e garantias fundamentais, este também é considerado um direito fundamental, através da via interpretativa, justamente por ser essencial à sadia qualidade de vida, e, portanto, imprescindível à vida digna.” (MIRANDA; XAVIER, 2013, p. 13). Assim, “não é possível haver vida digna, sem saúde; nem, tão pouco, saúde, sem meio ambiente ecologicamente

equilibrado. Assim, a saúde liga o bem ambiental aos direitos fundamentais, como característica de sua natureza jurídica binária.” (MIRANDA; XAVIER, 2013, p. 09).

A doutrina lusitana, também aborda a jusfundamentalidade do direito ambiental, como se constata na argumentação de Vasco Pereira da Silva (2000, p. 17), ao comentar que o texto constitucional ligou a proteção ecológica à dignidade humana e “ao radicar a proteção da ecologia na dignidade da pessoa humana, mediante a consagração de direitos fundamentais, é devidamente reconhecida a dimensão ético jurídica das questões ambientais”.

Ademais, afirmou que a opção adotada pelo legislador constituinte implicou no “[...] afastamento de visões ambientalistas `totalitárias`, viradas para a proteção maximalista do ambiente mesmo à custa do sacrifício de outros direitos fundamentais” (SILVA, 2000, p. 17). Por fim Vasco Pereira da Silva também relaciona os direitos fundamentais ao meio ambiente, ao afirmar que “[...] verdes são também os direitos do Homem, pois eles constituem o fundamento de uma proteção adequada e completa do ambiente, respondendo aos `novos desafios` [...] em busca da realização da dignidade da pessoa humana” (SILVA, 2000, p. 22).

Por sua vez, José Joaquim Gomes Canotilho, também na doutrina portuguesa, reconhece o direito ao ambiente como um direito fundamental, ao afirmar que “[...] o direito ao ambiente será um direito subjectivo nos ordenamentos constitucionais da Espanha e de Portugal.(CANOTILHO; LEITE, 2008, p.184-185).

A doutrina alemã afirma que o “[...] direito fundamental ao meio ambiente corresponde mais àquilo que acima se denominou de direito fundamental completo” (ALEXY, 2008, p.443):

Assim, aquele que propõe a introdução de um direito fundamental ao meio ambiente, ou que pretende atribuí-lo por meio de interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, pode incorporar a esse feixe, dentre outros, um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito à proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito à prestação fática) (ALEXY, 2008, p.443).

Portanto, pode se dizer que o Direito Ambiental é uma norma que surge com a finalidade de regulamentar as atividades humanas com a natureza, enquanto um

direito fundamental completo, de modo que determina restrições e também punições para aqueles que agirem de forma indisciplinar ao que as normas ambientais estabelecem. Ainda que a sua base seja a própria vida humana, esta não se exime de consequências devido a utilização excessiva ou irregular de recursos naturais.

Na esfera infraconstitucional, o marco legal de proteção ambiental se deu com a Lei nº 6.938/1981, pela qual foi instituída a Política Nacional do Meio Ambiente, que tem como finalidade regulamentar e fiscalizar as atividades que envolvam o meio ambiente, como por exemplo as atividades econômicas que utilizam recursos naturais. Deste modo, a lei foi instaurada com o objetivo de preservar, melhorar e recuperar a natureza, prezando pela qualidade ambiental.

A proteção ambiental na esfera penal brasileira encontra-se regulamentada pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre sanções no âmbito penal e administrativo, para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A lei supracitada, prevê o que é considerado irregular e quais atos são criminosos contra a flora e a fauna, além de crimes de caráter polutivo contra o meio ambiente, meio urbano e também contra patrimônio público e contra a administração ambiental. Sendo assim, trata-se de uma fonte de caráter ambiental formal, que é a principal fonte do Direito Ambiental.

Das fontes formais do direito ambiental estão a Constituição Federal de 1988, as Convenções Internacionais, as Leis, as Normas Administrativas e as Jurisprudências. O Direito Ambiental tem seus princípios implícitos na Constituição, sendo eles positivados no texto legal.

Portanto, o meio ambiente se tornou um direito fundamental no Brasil com a constitucionalização do direito humano ao meio ambiente, que emergiu no cenário internacional a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano de 1972, em Estocolmo. Assim, a inserção do meio ambiente ecologicamente equilibrado no art. 225, caput, da Carta Magna de 1988 foi o marco para o Direito Ambiental brasileiro. Deste modo, o meio ambiente e o Direito Ambiental são um conjunto tutelado juridicamente.

Ainda, segundo Celso Fiorillo (2021, p. 28) “o bem ambiental, fundamental, como declara a Carta Constitucional, e porquanto vinculado a aspectos de evidente importância à vida, merece tutela tanto do Poder Público como de toda a coletividade, tutela essa consistente num dever, e não somente em mera norma

moral de conduta”, ou seja, não tange somente aos poderes protegerem o bem ambiental, mas a sociedade em um todo deve preservar o ambiente natural.

Neste mesmo sentido, o direito ambiental detém de uma visão antropocêntrica, onde a racionalidade cabe ao homem e também lhe cabe a preservação do ambiente em que vive, sobrevive, ao utilizar dos bens naturais para sua própria sobrevivência. Sendo este direito uma nova ciência, classificada como autônoma, por possuir seus próprios princípios norteadores. (FIORILLO, 2021).

Assim, “[...] não é possível uma visão totalmente afastada do antropocentrismo, uma vez que a tutela jurídica do meio ambiente é uma ação humana” (MIRANDA, 2016, p. 149). No entanto, o texto constitucional brasileiro adotou o antropocentrismo mitigado intergeracional, que é fruto de um processo de mitigação do antropocentrismo puro. Este processo surge “[...] pela cruel necessidade de sobrevivência do planeta, que sofre com o aquecimento global, com a elevação dos níveis dos oceanos, com o aquecimento do Atlântico, com os tsunamis, furacões e demais catástrofes ambientais”. (MIRANDA, 2009, p. 25).

Uma vez definida a jusfundamentalidade do direito ao meio ambiente, no próximo tópico será examinado o ambiente de Uruguaiana, RS, uma vez que esta investigação procura traçar um panorama dos crimes ambientais na comarca de Uruguaiana.

## **2.2 O ambiente de Uruguaiana-RS como objeto de estudo**

Uruguaiana foi originada por um grupo de indígenas, que eram nômades, e posteriormente colonizada por espanhóis, portugueses e africanos, e suas correntes migratórias são descendentes de italianos, alemães, espanhóis, franceses e árabes. Ainda, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE (2021) o município em meados do século XVI, as terras do município ainda eram pertencentes à Capitania de São Paulo.

Então, no ano de 1735, o brigadeiro José da Silva Pais assumiu como comandante da província do Rio Grande de São Pedro, diante desta mudança, ordenou a construção de uma nova entrada do canal que ligava a Lagoa dos Patos ao Atlântico, que em 1738 resultou no desligamento da província da capitania de São Paulo. Assim, a jurisdição do governo passou a ser constituída em Santa

Catarina, que representava os atuais territórios da Região Sul, sob dependência da capitania do Rio de Janeiro.(IBGE, 2021)

Em 1760, ocorreu então a nomeação do coronel Inácio Eloi de Madureira, como governador do Rio Grande de São Pedro, diante disso, as terras até então sob jurisdição de Santa Catarina, foram desligadas desta e passaram a formar a província autônoma no período do Brasil colônia. Ainda, as terras que pertenciam ao município de Alegrete, constituíram o surgimento do novo município independente. (IBGE, 2021)

Ainda, no ano de 1814, D. Diogo de Souza Silveira de Souza, realizou a concessão de mais terras para a paróquia de Uruguaiana, terras localizadas entre Ibicuí e Ibirocaí. Outras terras da região foram também concedidas e compradas para constituir o município, e em 1835, na Revolução Farroupilha o governo republicano havia dominado a margem do Ibicuí, fazendo surgir a necessidade de fundar uma povoação às margens do Uruguai. (IBGE, 2021).

Figura 2 – Vista Parcial de Uruguaiana-RS (1959)



Fonte: IBGE (2021).

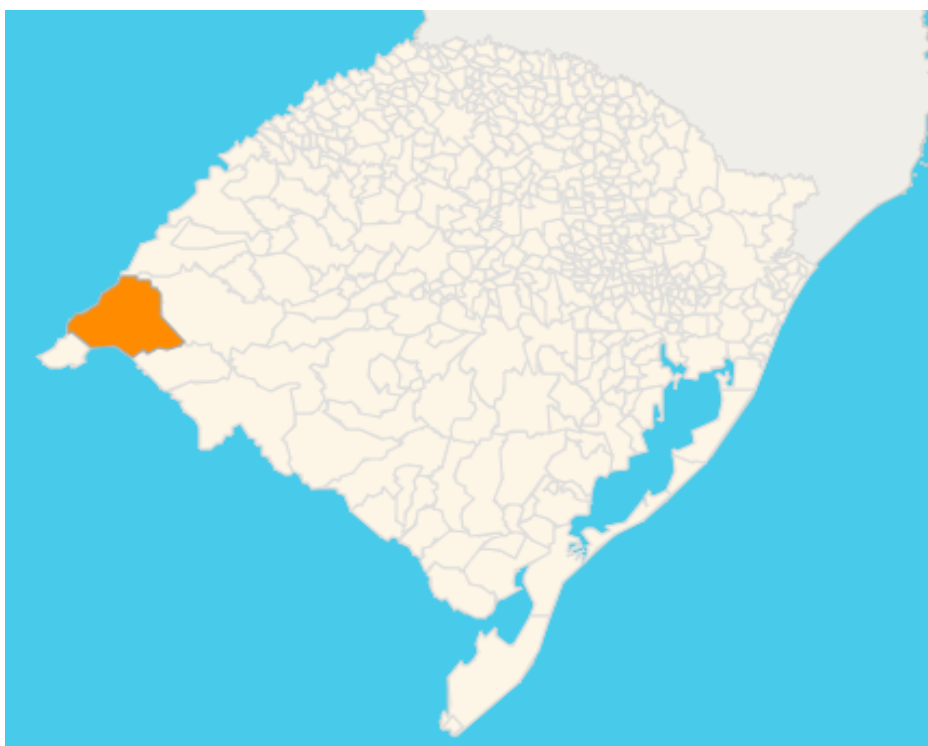
Logo, no início do século XIX, em meados de 1846, mais precisamente no dia 29 de maio deste ano, ocorreu a emancipação de Uruguaiana, quando houve a quebra do vínculo com a cidade de Alegrete, criou-se assim um município independente. Sua emancipação incentivou do outro lado que o município de Paso

de Los Libres se emancipasse, município localizado na província de Corrientes no país vizinho, Argentina.

Neste sentido, Uruguaiana nasceu às margens do Uruguai, sendo conveniente por se tratar de uma necessidade do ponto de vista militar, para uma fiscalização às margens da fronteira, ideia que partiu de Domingos José de Almeida, que era um político militar, considerado o fundador do Município de Uruguaiana, embora a escolha do local definitivo para o município tenha sido de Davi Canabarro, que atuava como comandante militar na fronteira. (IBGE, 2021)

A localização do município é na fronteira com a Argentina e o Uruguai, possui uma área territorial de 5.702,098 km<sup>2</sup>, posicionado na fronteira oeste do estado do Rio Grande do Sul, abrigando um dos rios mais importantes da hidrografia brasileira, o Rio Uruguai, tem sua nascente no Rio Pelotas, cerca de 65 quilômetros a oeste da costa do Oceano Atlântico. Este embora seja drenado por águas puras, encontra-se em estado de degradação, pela falta de fiscalização ambiental. (IBGE, 2021).

Figura 3 – Mapa de localização do município de Uruguaiana-RS



Fonte: IBGE (2021).



Por conseguinte, Uruguaiana é a terceira maior cidade da região oeste do Rio Grande do Sul em população e em área territorial, em razão da sua vasta extensão de terras; Ainda, abriga o maior porto seco da América Latina. Sua zona urbana é interligada à cidade argentina de Paso de Los Libres, que tem sua divisão através da Ponte Internacional - possui duas nomenclaturas, do lado brasileiro Getúlio Vargas e do lado argentino Agustin Justo - que liga os dois países, Brasil e Argentina.

### **3 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E OS CRIMES AMBIENTAIS**

No Brasil a lei de Crimes Ambientais foi implementada através da lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, tipificando sanções penais e administrativas derivadas de ações lesivas contra o meio ambiente, tendo como principal objetivo a prevenção de ações lesivas e reparação de danos ambientais.

O presente capítulo objetiva apresentar como se dá a legislação ambiental no Brasil e também na esfera penal. Em razão do trabalho se tratar de crimes ambientais ocorridos no município de Uruguaiana-RS, é indispensável a exposição acerca da legislação ambiental, com o intuito de identificar os tipos de crimes e suas sanções segundo a Lei n.º 9.605 de 1998.

#### **3.1 A legislação ambiental no BRASIL**

A Constituição Federal de 1988 trouxe ao Brasil a questão ambiental, com um texto que prevê responsabilização para infrações de normas ambientais, no âmbito civil, administrativo e penal. As consequências previstas no âmbito penal são em razão do Direito Penal ser um dos ramos do Direito. (BRASIL, 1988).

No art. 225 do texto constitucional, este prevê que:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem que não possam ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 nesta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, a Constituição de 1988, dispõe de aplicação de sanções para quem infringir normativas ambientais, além da incumbência do Poder Público de preservar e restaurar, manter e fiscalizar quaisquer atos que possam afetar o meio ambiente de forma direta e indireta.

Ainda, os doutrinadores Prado e Ferreira (2015) expõem que a constitucionalização da proteção ambiental desemboca uma sustentabilidade socioambiental, neste sentido:

[...] reverberam tentativas de superar a crise ambiental de nossa época. Na verdade, a demanda por uma proteção do ambiente desdobra-se de uma crise global e multifacetária. A empreitada encetada em Estocolmo promoveu, em vários países, uma onda de constitucionalização do bem jurídico ambiental. Embora, por vezes, a introdução das normas constitucionais ambientais foi meramente simbólica, não provocando mais do que uma reordenação estética no texto constitucional. (PRADO; FERREIRA, 2015, p. 196).

Após o advento do texto constitucional, o poder legislativo apresentou a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que prescreve sanções no âmbito administrativo, civil e penal, no que tange a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além de prevê penas pecuniárias e apreensões no texto legislativo.

A lei possui um texto que tipifica crimes ambientais, sanções e penas que podem ser aplicadas para cada agente infrator da norma legislativa. A lei de Crimes Ambientais sanciona atos contra a flora, fauna, poluição, ordenamento urbano, patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental.

### **3.2 Dos crimes ambientais e as sanções da Lei n.º 9.605/98**

A Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. No primeiro capítulo a lei especifica que pessoa física e pessoa jurídica são responsabilizadas no âmbito administrativo, civil e penal conforme as disposições da referida lei.

No que tange às aplicações de penas, a lei especifica que se deve observar a gravidade do fato, os motivos da infração além de suas consequências ambientais e também para a saúde pública. Também deve-se observar antecedentes e situações econômicas do agente. As penas restritivas de direito são tipificadas a partir do art. 7 da legislação ambiental:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:  
I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível. (BRASIL, 1998).

Segundo o texto legislativo, as penas ainda podem ser de interdição temporária, onde o agente fica proibido de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios de cunho fiscal. Além disso, dentre as penas ainda existe a possibilidade da suspensão das atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar.

De acordo com o art. 14 da lei 9.605/98, são circunstâncias que atenuam a pena; o baixo grau de escolaridade ou instrução do agente, arrependimento, ou comunicação prévia pelo agente, além da colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental (BRASIL, 1988). Ainda, a lei estabelece circunstâncias que agravam a pena em casos em que o crime é qualificado, ou seja, o crime foi cometido em circunstâncias que o tornam mais grave, neste sentido o art. 15 dispõe que:

:

Art. 15 São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
  - a) para obter vantagem pecuniária;
  - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
  - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
  - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
  - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
  - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
  - g) em período de defeso à fauna;
  - h) em domingos ou feriados;
  - i) à noite;
  - j) em épocas de seca ou inundações;
  - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções. (BRASIL, 1998).

Do mesmo modo, os crimes previstos nesta Lei, tem a previsão de penas privativas de liberdade não superior a três anos, reparação ambiental, além de multa seguindo os critérios do Código Penal. A condição de penas aplicáveis isoladamente, cumulativamente ou alternativamente, sendo elas multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade, e as penas restritivas para pessoas jurídicas são a suspensão parcial ou total das atividades, interdição temporária de estabelecimento, atividade ou obra.

Além disso, a pessoa jurídica nos termos do art. 23 da referida lei, pode ser condenada a prestação de serviços à comunidade, custeando programas ou projetos ambientais, realizando a manutenção de espaços públicos, executando obras para a recuperação de áreas degradadas, e realizando contribuições a entidades de cunho ambiental e cultural. A lei ainda estabelece que a pessoa jurídica que facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime, nos termos do art. 24 da Lei de Crimes Ambientais.(BRASIL,1988).

A legislação ambiental tem a previsão de apreensão do produto e do instrumento de infração, de forma administrativa ou de crime. A lei dispõe que ao ser verificada a infração, os produtos, instrumentos e automóveis serão apreendidos. No que diz respeito aos animais e demais apreensões na infração:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1<sup>a</sup> Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2<sup>a</sup> Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1<sup>a</sup> deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (BRASIL, 1998).

A partir do art. 29 ao art. 37 a lei dispõe sobre os crimes contra a fauna, sendo estes contra animais, os animais silvestres, nativos ou em rota migratória, a caça, a pesca, maus-tratos, dentre outras ações tipificadas contra a fauna:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. (BRASIL, 1998).

No que se refere a pesca ilegal, a lei dispõe em seu art. 34 pena de “detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”, para quem pesca em pesca em período em que é proibida a pesca ou em locais interditados, pesca de espécies que devem ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos, pesca de quantidades superiores as permitidas, ou

utilizando aparelhos, técnicas, métodos ou petrechos que são proibidos.(BRASIL, 1988).

Os crimes contra a flora, são os que causam danos à vegetação, conservação ambiental, como incêndios e desmatamento, dentre outros que estão tipificados entre os art. 38 e art. 53 da lei ambiental. Já do art. 54 ao art. 61 estão os crimes de poluição e outros crimes ambientais, como a extração de recursos minerais. A extração de recursos minerais está tipificada especificamente no art. 55, que diz que “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida” (BRASIL, 1988).

O art. 54 da referida lei é o que tem a maior previsão de punição para crimes ambientais, isto porque prevê uma pena de 1 a 5 anos em seu parágrafo 2º, neste sentido o artigo prevê que:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

**Pena - reclusão, de um a cinco anos.**

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (BRASIL, 1998).

A partir do art. 62 ao art. 65 os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, que tange a destruição, inutilização ou deterioração de bens protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial, além de arquivos, registros, museus, bibliotecas, pinacotecas, instalações científicas ou similares que sejam protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Além de alterar estruturas

de edificação ou local protegido por lei e demais atos contra patrimônio público.(BRASIL,1988).

Os crimes contra a administração ambiental estão tipificados na lei a partir do art. 66, onde a pena máxima para crimes administrativos ambientais é de 3 anos e multa, conforme determina o art. 66 da referida lei. As infrações administrativas são definidas a partir do art. 70 e se estendem até o art. 76, onde tipifica ações e atos e omissões de cunho administrativo ambiental que violem as regras jurídicas, de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (BRASIL,1988).. Diante da exposição o referido artigo:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. (BRASIL, 1998).

Por conseguinte, as penas previstas na Lei dos Crimes Ambientais são determinadas conforme o teor de gravidade do ato praticado, os antecedentes do agente infrator e também de acordo com a situação econômica. Ainda, de acordo com o exposto, é possível entender que, dentre os crimes previstos na lei referida, os crimes de poluição são os que preveem uma sanção maior com relação aos demais crimes ambientais.

#### **4 CRIMES AMBIENTAIS EM URUGUAIANA-RS**

Neste capítulo são analisados os dados encontrados no site da Justiça Federal da 4ª Região, referente aos acórdãos que envolvem crimes ambientais, na comarca de Uruguaiana, entre os anos de 2010 e 2021. O referido órgão jurisdicional integra o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que detém



competência para julgar ações em que a União, empresas públicas e autarquias sejam interessadas.

Assim, de acordo com a pesquisa realizada, neste capítulo serão exibidos os resultados referentes aos dados que foram encontrados, de acordo com o recorte epistemológico definido. Deste modo, os crimes ambientais e suas sanções serão o ponto principal da presente sessão.

#### 4.1 Dos crimes ocorridos na comarca entre 2010 e 2021

Ao todo foram encontrados 55 processos, envolvendo crimes ambientais na comarca de Uruguaiana, dos quais tiveram suas decisões proferidas pela na Justiça Federal da 4ª Região entre os anos de 2010 e 2021. De acordo com o levantamento realizado, em 2019 aconteceram 9 decisões, cerca de 16,36% do total dos processos encontrados foram decididos neste ano, ou seja, o ano de 2019 é o primeiro destaque da pesquisa em razão da quantidade de processos encontrados.

Assim como no ano de 2021, também houve um número significativo de decisões encontradas, cerca de 14,55%, totalizando 9 decisões no total no respectivo ano. Contudo, os anos que menos apresentaram decisões deste Tribunal foram os anos de 2013 e 2018, com cerca de 1,82% de decisões ocorridas no ano.

Tabela 1 – Quantidade de decisões encontradas entre 2010 e 2021

ANO	QUANTIDADE DE DECISÕES	PORCENTAGEM	TOTAL 2010-2021
2010	6	10,91%	55
2011	4	7,27%	55
2012	3	5,44%	55
2013	1	1,82%	55
2014	2	3,64%	55
2015	2	3,64%	55
2016	6	10,91%	55
2017	6	10,91%	55
2018	1	1,82%	55
2019	9	16,36%	55
2020	7	12,73%	55
2021	8	14,55%	55

Fonte: A autora, 2022

De acordo com os dados apresentados na tabela 1, é possível indicar que nos anos de 2016, 2017, 2019, 2020 e 2021, houve uma crescente na tomada de decisões do respectivo tribunal acerca de Crimes Ambientais que ocorreram, ou em Uruguiana ou na Comarca que esta abrange.

Ainda, ao analisar os dados dos 55 processos, é possível identificar que, a maioria dos delitos ambientais ocorreram na cidade de Uruguiana, em mais de 74% dos casos encontrados. Logo, seguido por Alegrete com 3,64% e São Borja e Quaraí, com cerca de 3,64% cada uma. Ainda, foram identificadas duas decisões pelo TRF4 sobre crimes que ocorreram no estado de Santa Catarina e Minas Gerais, conforme consta na tabela 2.

Tabela 2 – Cidades encontradas nas decisões

CIDADE/ESTADO	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
ALEGRETE	5	3,64%
BAGÉ	1	1,82%
DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO	1	1,82%
ELDORADO DO SUL	1	1,82%
ITAQUI	1	1,82%
MINAS GERAIS	1	1,82%
PELOTAS	1	1,82%
QUARAÍ	2	3,64%
SANTIAGO	1	1,82%
SÃO BORJA	2	3,64%
URUGUAIANA	41	74,55%
SANTA CATARINA	3	5,45%

Fonte: A autora, 2022

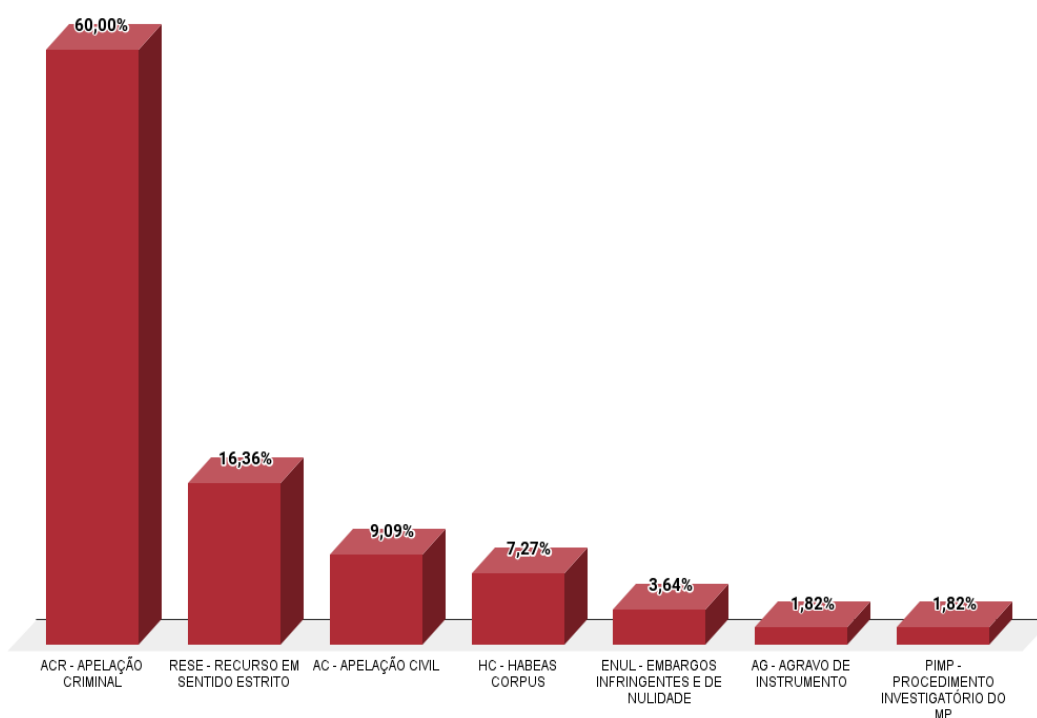
Destarte, de acordo com a tabela 2, os demais municípios e estados que representam cerca de 5,45% e 1,82% dos 55 processos encontrados na pesquisa. Ainda, verifica-se que os delitos em sua maioria prevalecem sobre os municípios de

Uruguaiana e Alegrete, e que os demais municípios do estado do Rio Grande do Sul não apresentam número significativo com relação ao município de Uruguaiana.

Além de apresentar um número pouco expressivo nos estados de Santa Catarina e Minas Gerais, com pouco menos de 1,82%, sobre o total de 55 decisões, ambos estados com 2 crimes ambientais encontrados. Estes crimes foram encontrados nas decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região do Brasil.

No que tange a classe processual das decisões, mais de 60% dos 55 processos são da classe Apelação Criminal - ACR, totalizando 33 decisões. Além disso, constam as classes de Apelação Cível - AC em 9,09% dos casos, Recurso Criminal em Sentido Estrito - RCSE com 9,09%, Recurso em Sentido Estrito - RSE em 7,27%, Habeas Corpus em 7,27% e Embargos Infringentes e de Nulidade - ENUL em 3,64%.

Figura 4 – Classes processuais encontradas nas decisões de 2010-2021



Fonte: A autora, 2022

De acordo com a figura 4, a classe processual predominante entre os anos de 2010 e 2021 é a ACR, com mais de 30 processos encontrados e cerca de 60% dos

55 resultados constam desse tipo processual. E a classe que teve o menor número de constatações foi Procedimento Investigatório do MP - PIMP, com apenas um caso, seguido do Agravo de Instrumento - AG, ambos em 1,82% dos 55 casos encontrados.

Conforme a tabela 3, os delitos encontrados em sua maioria são crimes ambientais, mas também constam crimes na esfera civil e penal. O crime de importação, armazenamento e transporte de substâncias perigosas e agrotóxicos foi o mais encontrado, cerca de 45.45% do total das decisões apresentaram o delito, seguido do crime de pesca ilegal, que apareceu em 16,36% das decisões.

Tabela 3 – Crimes encontrados

CRIME	ARTIGO	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
APREENSÃO DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO	art. 25	3	5,45%
CORTAR ÁRVORES EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	art. 39	1	1,82%
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL	art. 68	1	1,82%
CONTRA A FAUNA	art. 32	2	3,64%
CONTRA A FLORA	art. 38	2	3,64%
CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS	art. 15 da Lei nº 7.802/89	1	1,82%
DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	art.325, §2º CP	1	1,82%
DANO MORAL E INDENIZAÇÃO	CF/88	1	1,82%
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	art. 70	1	1,82%
PESCA ILEGAL	art. 34	9	16,36%
EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO	art. 54 e 55	1	1,82%

IMPORTAÇÃO, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE ILEGAL DE AGROTÓXICOS	art. 56	25	45,45%
CONSTRUÇÃO DE OBRA DE CARÁTER POTENCIALMENTE POLUIDOR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	art. 60	6	10,91%
TRÁFICO DE DROGAS	Lei nº 11.343/06	2	3,64%

Fonte: A autora, 2022

Ao analisar a tabela 3, é possível constatar que crimes com potencial poluidor foram encontrados em 10% das 55 decisões, práticas como a supressão de vegetação nativa e construção de obra de caráter potencialmente poluidor em área de preservação permanente e destruição e dano florestal de potencial poluidor.

Ainda, o crime de importar, armazenar e transportar substâncias perigosas é tipificado no art. 56 da Lei nº 9.605/98, prevê pena de reclusão de um a quatro anos e multa e em se tratando de crime culposo a pena é de detenção de seis meses a um ano e multa. E o crime de pesca ilegal está previsto no art. 34 da referida lei, que prevê pena de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas cumulativamente.

Ainda, os crimes contra a flora e contra a fauna correspondem a 3,64% das decisões, ambos com dois casos, previstos nos art. 32 e art. 35 da lei de crimes ambientais, que prevê penas de detenção de três meses a um ano e multa, e pena de reclusão de um a cinco anos respectivamente.

Do crime contra a fauna:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal. (BRASIL, 1998).

Do crime contra a flora:

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

- I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
  - II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:
- Pena - reclusão de um ano a cinco anos. (BRASIL, 1998).

Ao analisar a tabela 3, é possível verificar que, um dos delitos que menos ocorreram durante os anos de 2010 a 2021 foram os crimes contra a flora, no caso o corte de árvores em floresta de preservação permanente, neste foi constatada apenas uma decisão, cerca de 1,82% das 55 decisões encontradas.

Ainda, do total de decisões encontradas, três foram apreensão de veículo utilizado para a prática do ato ilegal conforme previsto no art. 25 da lei de crimes ambientais:

- Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.
- § 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.
- § 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.
- § 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.
- § 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.
- § 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (BRASIL, 1998).

Conforme exposto pela tabela 3, as decisões encontradas também revelam crimes ambientais como o de extração de recursos minerais sem autorização ou permissão, tipificado nos art. 54 e art. 55 da Lei de crimes ambientais. Crime contra a administração ambiental, conforme previsto no art. 68 da referida lei, além da infração administrativa prevista no art. 70 da lei supracitada.

Ao analisarmos a tabela 3, encontramos ainda o crime de contrabando de agrotóxico, tráfico de drogas, dano à administração pública, dano moral e sonegação fiscal, delitos que não são tipificados pela Lei nº 9.605/98. O crime de contrabando de agrotóxico tem sua previsão no art. 15 da Lei nº 7.802/89, que prevê que:

- Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (BRASIL, 1989).

Por fim, foi constatado que o crime de tráfico de drogas também aparece nos resultados da pesquisa, o delito tem sua previsão legal na Lei nº 11.343/06, que trata sobre a política pública sobre drogas. O crime contra a administração pública é previsto no art. 325, §2º do Código Penal de 1940, e o dano moral e indenizatório é encontrado nos termos do Código Civil de 2002, ou seja, não configura crime ambiental.

#### **4.2 Das sanções aplicadas - TRF4**

Ao todo foram identificadas 55 decisões no período delimitado, dos crimes encontrados o que mais ocorreu em mais de 45% dos casos foi o de importação, armazenagem e transporte ilegal de agrotóxicos, que tem a previsão legal no art. 56 da Lei de Crimes Ambientais. A pena prevista neste delito é de reclusão de um a quatro anos e multa, porém ao analisar os dados encontrados foi possível identificar que em 22 decisões das 25 encontradas, a pena foi restritiva de direitos.

Neste sentido a Lei nº 9.605/98 prevê que:

**Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:**

**I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;**

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

**Art. 8º As penas restritivas de direito são:**

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

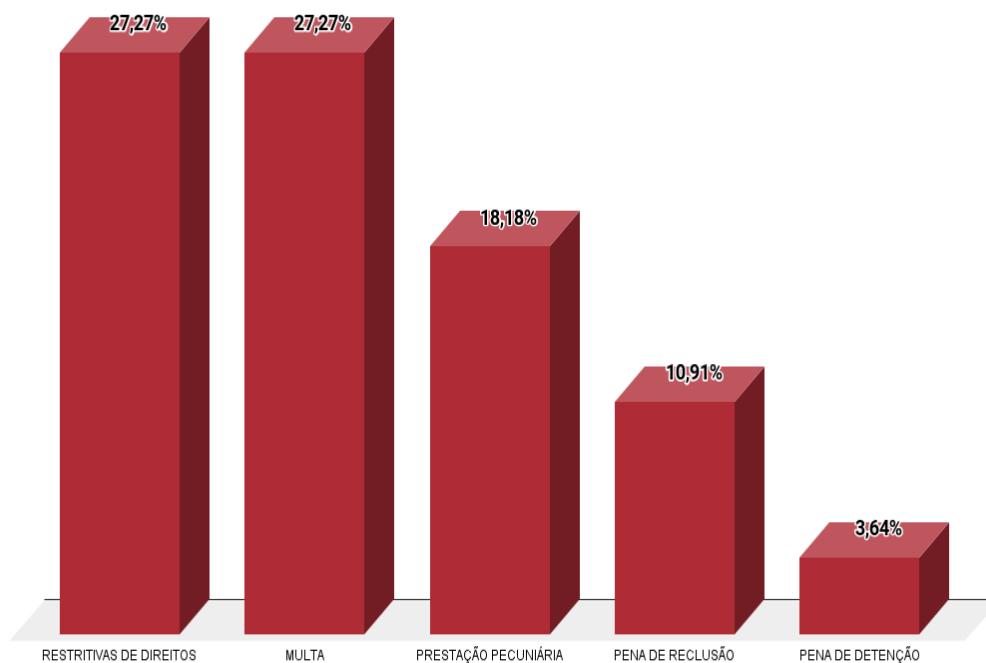
III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Em razão do art. 7º da referida lei, quando se trata de crime culposo ou pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, esta pode ser substituída por privativa de liberdade. Deste modo, na maior parte destes casos, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, onde o agente ficou condicionado à prestação de serviços à comunidade, conforme o art. 9º da Lei de Crimes Ambientais.

Figura 5 – Penas aplicadas



Fonte: A autora, 2022

Ao analisar a figura 5, é possível identificar que 27,27% das sanções são as penas restritivas de direitos, seguida de aplicação de multa, também em 27,27% das sanções aplicadas. As penas de multas foram aplicadas em casos como o da pesca ilegal, infração administrativa, dano a administração pública e transporte ilegal de agrotóxicos.

A pena de multa é prevista na Lei nº 9.605/98, sanção que pode ser aplicada de forma isolada, cumulativa ou alternativamente a pessoa física ou pessoa jurídica, de acordo com o art. 3º e art. 21 da referida lei. A aplicação da multa nos casos foi cumulativa com restritivas de direitos, e também a sanção de prestação pecuniária foi aplicada cumulativamente em 18,18% dos casos, fixada entre 10 a 20 salários mínimos.

Ainda, no crime de potencial poluidor e extração de recursos minerais sem autorização e ou permissão, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 9º define que:



Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (BRASIL, 1981).

Conforme dados da figura 5, a pena de reclusão foi aplicada em 10,91% das decisões, ou seja, em 6 dos 55 casos encontrados na Justiça Federal. A pena de reclusão foi aplicada em casos do art. 56 da Lei de Crimes Ambientais, em que ocorreu a importação e transporte de combustível e agrotóxicos de origem estrangeira.

O art. 56 da Lei nº 9.605/98 dispõe que:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

**Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.**

[...] II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (BRASIL, 1998).

Ainda, de acordo com a figura 5, a pena de detenção foi a menos aplicada aos casos, apenas duas decisões apresentaram a sanção, ou seja, presente em cerca de 3,64% dos casos. A pena de detenção foi aplicada nos termos do art. 34 da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre a pesca ilegal, mais especificamente nos casos do parágrafo único, incisos I e II, que se refere, respectivamente, a pesca de espécies

que devem ser preservadas ou de espécimes em tamanhos inferiores ao permitido e pesca em quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos:

O texto da lei dispõe que:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

**Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.**

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos [...]. (BRASIL, 1998).

Diante do exposto, as sanções mais aplicadas foram as restritivas de direitos e multa, de forma isolada e ou cumulativamente, a depender do crime ambiental ocorrido.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados da pesquisa demonstram que, na segunda década do século XXI, na comarca de Uruguaiana entre os anos de 2010 a 2021, ocorreram 55 decisões no âmbito da Justiça Federal sobre crimes ambientais conforme previsto na Lei nº 9.605/98. De acordo com os resultados, o município em que mais ocorreram os delitos foi Uruguaiana, com 41 ocorrências, seguido por Alegrete que apareceu em 5 dos casos.

Ao analisar os dados obtidos a partir dos anos delimitados, verificou-se que o crime ambiental que mais ocorreu foi a importação, armazenagem e transporte ilegal de agrotóxicos e substâncias perigosas, com um número expressivo de mais de 45% das decisões analisadas. Este crime está descrito no art. 56 da Lei nº 9.605/98, na Seção III, que trata da poluição e outros crimes.

Além disso, o crime de pesca ilegal tipificado no art. 34 da referida lei, também demonstrou um número significativo com relação aos demais crimes encontrados, em 16,36% das decisões analisadas. Seguido do crime de supressão de vegetação nativa e construção de obra de caráter potencialmente poluidor em

área de preservação permanente junto a destruição e dano florestal de potencial poluidor, crime tipificado pelo art. 60 da referida lei, presente em 10,91% das decisões.

Ademais, verificou-se a presença de crimes contra flora e fauna, ambos com 2 casos, presentes em 3,64% das 55 decisões que foram analisadas pela pesquisa. Além de crimes contra a administração pública, poluição, extração de recursos minerais sem autorização ou permissão, infração administrativa, contrabando de agrotóxicos, apreensão do produto e do instrumento de infração e sonegação fiscal.

Ainda, a análise dos dados permitiu concluir que, durante o ano de 2019 ocorreram os maiores números de decisões, cerca de 9 decisões proferidas, ou seja, 16,36% das 55 decisões encontradas foram proferidas no ano de 2019.

No que tange às sanções aplicadas, a pena restritiva de direitos prevaleceu em mais de 27,27% das decisões, seguida da pena de multa também aplicada em 27,27% dos casos. Ambas as penas foram aplicadas de forma isolada e ou cumulativamente, a variar de acordo com o delito cometido e como foi cometido pelo agente infrator, seguindo as disposições de sanções da Lei de Crimes Ambientais.

A pena de prestação pecuniária foi aplicada em 18,18% dos casos, de modo isolado e ou cumulativamente em alguns casos, sendo uma pena fixada em torno de 10 a 20 salários mínimos, de acordo com a legislação ambiental. Por fim, a pena de reclusão e detenção, ambas aplicadas em 6 e 2 casos respectivamente, aplicadas nos delitos do art. 34 e do art. 56 da legislação ambiental de 1998.

Ademais, no período delimitado pela pesquisa, nos anos de 2010 a 2021, as decisões apontaram que os crimes de pesca ilegal e transporte, armazenagem e importação de agrotóxicos e substâncias perigosas ocorreram em mais de 60% das decisões, apontando que o município de Uruguaiana em razão da sua localização territorial se tornou um local propício para a prática de crimes ambientais, devido ao espaço geográfico que ocupa as margens do Rio Uruguai.

Dessa maneira, o método utilizado na pesquisa, permitiu concluir que, embora a legislação penal tipifique os crimes ambientais contra a fauna e flora, crime de importação, armazenamento e transporte de agrotóxicos, eles continuam sendo matéria jurisdicional frequente na região. Indicando também que, as sanções previstas podem não ser tão eficientes mesmo em delitos culposos ou dolosos, isto porque a pena máxima prevista no corpo da lei é de reclusão de até cinco anos.

Destarte, o objetivo proposto foi atingido a partir do método utilizado na pesquisa, que se mostrou eficaz, demonstrando dados pertinentes sobre os crimes ambientais que mais ocorreram na segunda década do século XXI na comarca de Uruguaiana.

Por conseguinte, de acordo com os dados obtidos com o trabalho realizado, se sugere que este material seja disponibilizado para fins de estudos diversos sobre crimes ambientais, e também como um auxílio para pesquisas e para que programas governamentais e não governamentais, utilizem como fonte de informação para conscientização ambiental da população, assim como empenhar ações de ensino sobre o meio ambiente, direito ambiental e as normas e sanções tipificadas na Lei de Crimes Ambiental do Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. alemã, tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-Book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 26 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código Processual Penal Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965**. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4729.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4729.htm). Acesso em: 14 de mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre o tráfico de agrotóxicos. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm). Acesso em 18 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de Crimes Ambientais. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 26 fev. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. *E-Book*.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-Book*.

IBGE - Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia. Uruguaiana. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/uruguaiana/panorama>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MIRANDA, João Paulo Rocha de; XAVIER, Alexandre Vicentine. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto mínimo**

**existencial ecológico.** In: LIMA, José Edmilson de Souza; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Direito Ambiental II.** Florianópolis: FUNJAB, 2013.

MIRANDA, João Paulo Rocha de. A ética ambiental dos direitos humanos. **JURIS:** Revista da Faculdade de Direito, Rio Grande, RS, v. 25, p. 141-164, 2016.  
Disponível em:  
<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/6890/5996-18244-1-PB.pdf?sequence=1>.  
Acesso em: 16 jul. 2022.

MIRANDA, João Paulo Rocha de. **Fundamentos do Direito Ambiental aplicados às ciências agrárias, ambientais e jurídicas.** Juína, MT: Amazon, 2009.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado.** 10. ed. São Paulo: Forense, 2016. *E-Book*.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente.** Crimes Ambientais: Lei 9.605/1998. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-Book*.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental:** Esquematizado. 8. ed. São Paulo. Saraiva Jur. 2021. *E-Book*.

SANTOS, LANA ALPULINÁRIO PIMENTA. **Diagnóstico dos Crimes Ambientais no Município de Ituiutaba-MG (2008-2019).** 2021. Dissertação de Mestrado (Pós Graduação em Geografia do Pontal) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em:  
<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/33370/4/DiagnosticoCrimesAmbientais.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

SILVA, Menezes. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação.** Florianópolis: UFSC, 2005. Disponível em:  
[https://tccbiblio.paginas.ufsc.br/files/2010/09/024\\_Metodologia\\_de\\_pesquisa\\_e\\_e\\_laboracao\\_de\\_teses\\_e\\_dissertacoes1.pdf](https://tccbiblio.paginas.ufsc.br/files/2010/09/024_Metodologia_de_pesquisa_e_e_laboracao_de_teses_e_dissertacoes1.pdf). Acesso em: 22 fev. 2022.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verdes são também os direitos do homem:** responsabilidade administrativa em matéria ambiental. Lisboa: Principia; Coimbra: Coimbra, 2000.

**APÊNDICE - TABELA COM OS PROCESSOS UTILIZADOS PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA**

<b>NÚMERO</b>	<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>DATA DA DECISÃO</b>	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>CRIMES</b>
1	5003133-47.2014.4.0 4.7106	26/10/2021	Alegrete e Uruguaiiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE AGROTÓXICOS. ART. 288 DO CP.
2	000786-94.2021.4.04 .7106	06/07/2021	Uruguaiiana	ART..60 DA LEI Nº 9.605/1998 c/c ART.. 39 DA LEI Nº 9.605/1998 . SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E CONSTRUÇÃO DE OBRA DE CARÁTER POTENCIALMENTE POLUIDOR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE JUNTO A BEM DA UNIÃO.
3	5003078-18.2018.4.0 4.7119	12/05/2021	Aceguá/RS e Cachoeira do Sul/RS	ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89 CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS
4	5000093-18.2018.4.0 4.7106	27/04/2021	Alegrete e Uruguaiiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/1998 - IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE AGROTÓXICOS
5	5002755-91.2014.4.0 4.7106	30/03/2021	Uruguaiiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/1998 - IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE AGROTÓXICOS art. 288 do CP
6	5029258-94.2019.4.0 4.7100	17/03/2021	Uruguaiiana	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA art. 70 DA LEI Nº 9.605/1998
7	5000097-55.2018.4.0 4.7106	16/03/2021	Itaqui e Uruguaiiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/1998 - IMPORTAÇÃO IRREGULAR E TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS art. 288 do CP
8	5002357-22.2015.4.0 4.7103	23/02/2021	Alegrete e Uruguaiiana	TRÁFICO DE DROGAS LEI Nº 11.343/06
9	5002362-59.2020.4.0 4.7106	28/10/2020	Barra do Quaraí	ART. 34 INCISOS I E II DA LEI Nº 9.605/98 PESCA ILEGAL
10	5003158-84.2019.4.0 4.7106	30/06/2020	Uruguaiiana	PESCA ILEGAL - ART. 34 INCISOS I E II DA LEI 9.605/98
11	5002585-46.2019.4.0 4.7106	02/06/2020	Uruguaiiana	ART. 34 P.UI E III DA LEI 9.605/98 PESCA ILEGAL E TRANSPORTE DE ESPÉCIMES PROVENIENTES
12	5001664-33.2018.4.0 4.7103	11/03/2020	Uruguaiiana	ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI N. 9.605/98 PESCA ILEGAL
13	5002481-97.2018.4.0	10/03/2020	Uruguaiiana	ART. 25 §5º DA LEI N. 9.605/98

	4.7103			TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS, APREENSÃO DO AUTOMÓVE
14	5002043-71.2018.4.0 4.7103	18/02/2020	Uruguaiiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/1998 - IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE AGROTÓXICOS C/C APREENSÃO DO AUTOMÓVEL ART. 25, §5 DA LEI 9.605/98
15	5003492-11.2011.4.0 4.7103	04/12/2019	São Borja	ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98 - UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM INFRINGÊNCIA DE NORMAS DE PROTEÇÃO
16	5005460-35.2014.4.0 4.7115	23/10/2020	Doutor Maurício Cardoso	ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98 - DANO A FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
17	5001129-12.2015.4.0 4.7103	09/10/2019	Uruguaiiana	ART. 44 DA LEI Nº 9.532/97 COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS
18	5001602-73.2017.4.0 4.7120	02/10/2019	Santiago	ART. 334-A CP TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS
19	5029559-12.2017.4.0 4.7100	10/09/2019	Eldorado do Sul	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98 TRANSPORTE DE PRODUTOS AGROTÓXICOS
20	5002714-02.2015.4.0 4.7103	15/08/2019	Quaraí e Uruguaiiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98 TRANSPORTE DE PRODUTOS AGROTÓXICOS
21	5000170-36.2018.4.0 4.7103	31/07/2019	Uruguaiiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98 TRANSPORTE DE PRODUTOS AGROTÓXICOS
22	5021170-61.2018.4.0 4.0000	09/07/2019	Uruguaiiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 25 TRANSPORTE DE PRODUTOS AGROTÓXICOS
23	5002714-02.2015.4.0 4.7103	27/03/2019	Uruguaiiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98 - TRANSPORTE DE PRODUTOS AGROTÓXICOS
24	5002292-27.2015.4.0 4.7103	19/02/2019	Alegrete e Uruguaiiana	TRÁFICO DE DROGAS 11.343/06
25	5002003-76.2015.4.0 4.7109	28/11/2018	Bagé e Uruguaiiana	DANO AMBIENTAL. AGROTÓXICOS LEI Nº 6.938/1981
26	5003623-49.2012.4.0 4.7103	26/09/2017	Barra do Quaraí e Uruguaiiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98 IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE ILEGAL DE AGROTÓXICOS
27		15/08/2017	Uruguaiiana	ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98 C/C ART. 60 -



	5003621-40.2016.4.0 4.7103			DESTRUIÇÃO E DANO FLORESTAL. POTENCIAL POLUIDOR
28	0000713-42.2009.4.0 4.7103	20/06/2017	Uruguaiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98 IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE ILEGAL DE AGROTÓXICOS
29	5003555-02.2012.4.0 4.7103	06/06/2017	Barra do Quaraí e Uruguaiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98 IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE ILEGAL DE AGROTÓXICOS
30	5002855-55.2014.4.0 4.7103	14/02/2017	Barra do Quaraí	ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO E II, DA LEI N. 9.605/98 PESCA ILEGAL
31	5001065-07.2012.4.0 4.7103	01/02/2017	Barragem Sanchuri, distrito de Uruguaiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98 IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE ILEGAL DE AGROTÓXICOS
32	5000793-76.2013.4.0 4.7103	13/12/2016	Uruguaiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98 IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE ILEGAL DE AGROTÓXICOS
33	5001790-25.2014.4.0 4.7103	30/11/2016	Barra do Quaraí	ART. 34, I, DA LEI N. 9.605/98 PESCA ILEGAL - ESPECIES EM EXTINÇÃO
34	5001764-27.2014.4.0 4.7103	27/09/2016	Barra do Quaraí	ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO E I, DA LEI N. 9.605/98 PESCA ILEGAL
35	5003067-94.2010.4.0 4.7110	24/05/2016	Pelotas e Piratini	DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 325 §2º CP
36	5001902-09.2010.4.0 4.7208	18/02/2016	Balneário Camboriú/SC	DANOS AO MEIO AMBIENTE
37	5042301-97.2015.4.0 4.0000	26/01/2016	Alegrete	EXTRAÇÃO DE BASALTO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO ART. 2 DA LEI Nº 8.176/91
38	5001902-09.2010.4.0 4.7208	28/01/2015	Balneário Camboriú/SC	DANO AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE RESTINGA
39	5001902-09.2010.4.0 4.7208	28/01/2015	SC	DANO AMBIENTAL CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE RESTINGA
40	5000309-32.2011.4.0 4.7103	17/12/2014	Uruguaiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98 IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE ILEGAL DE AGROTÓXICOS
41	5002247-26.2014.4.0 4.0000	11/03/2014	Uruguaiana	ART. 34 LEI Nº 9.605/98 PESCA ILEGAL
42	0005733-41.2013.4.0 4.0000	25/09/2013	Três Corações - MG	ART. 34 E P.U DA LEI Nº 9.605/98 PESCA ILEGAL - ESPECIES EM EXTINÇÃO

43	5000041-09.2010.4.0 4.7104	28/11/2012	Uruguaiana	TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS ART. 29 E 32 DA LEI Nº 9.605/98
44	5004091-79.2012.4.0 4.0000	03/04/2012	Quaraí	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98 IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE ILEGAL DE AGROTÓXICOS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ART 288 CP
45	5001287-09.2011.4.0 4.7103	29/02/2012	Uruguaiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98 IMPORTAÇÃO, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA
46**	0003933-24.2004.4.0 4.7103	13/09/2011	Uruguaiana	SONEGAÇÃO FISCAL - TRIBUTO
47	0001690-34.2009.4.0 4.7103	03/08/2011	Uruguaiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98 IMPORTAÇÃO ILEGAL DE GASOLINA
48	2009.04.00.002578-4	21/07/2011	Uruguaiana	ARTS. 54, CAPUT E § 3º, E 68, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 POLUIÇÃO
49	0000181-68.2009.4.0 4.7103	02/05/2011	-----	DANO MORAL E INDENIZAÇÃO
50	2008.71.03.001722-4	26/10/2010	Uruguaiana	ART. 56 IMPORTAÇÃO DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA OU NOCIVA DA LEI Nº 9.605/98
51	0003135-92.2006.4.0 4.7103	08/09/2010	São Borja	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98 IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL
52	0001952-81.2009.4.0 4.7103	21/07/2010	Uruguaiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98 IMPORTAÇÃO, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA
53	2005.71.03.003340-0	16/06/2010	Uruguaiana	ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98 IMPORTAÇÃO, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA
54	2005.71.03.004529-2	27/04/2010	Alegrete	ART. 56 DA LEI 9.605/98 AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA
55	2008.71.03.001373-5	17/02/2010	Uruguaiana	ARTIGO 56. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA OU NOCIVA AO MEIO AMBIENTE. GASOLINA